



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 009 / 2024.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0128	25/10/24	

GARANTE PRIORIDADE DE ENCAMINHAMENTO À VAGA DE EMPREGO E DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES ÀS MULHERES QUE TENHAM SIDO VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, DA FORMA QUE ESPECIFICA.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 04 de março de 2024, aprovou o Projeto de Lei n° 009 /2024, de autoria da Vereadora Val Miranda:

Art. 1º - Fica garantida a prioridade de encaminhamento à vaga de emprego constante de cadastros oficiais do Município e de curso profissionalizantes ministrados pelo órgão municipal competente às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica, de natureza física, sexual ou moral.

Art. 2º - A prioridade fica condicionada à comprovação da condição de vulnerabilidade prevista no artigo 1º, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especializada;

II - cópia autenticada do laudo de exame do corpo de delito;

III - cópia de alguma medida judicial de proteção;

II - encaminhamento das vítimas de violência doméstica e familiar, pelos órgãos competentes.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Art. 3º - As empresas, prestadoras de serviços ou outros contratantes que porventura venham a contratar as mulheres em situação de vulnerabilidade a que se refere esta Lei deverão manter sigilo sobre as condições de empregabilidade e prioridade, para preservação da integridade moral da vítima.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 23 de janeiro de 2024.

Miranda

VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA

Val Miranda – Vereadora/REPUBLICANOS

APROVADO

Em 1ª Discussão por 12 fav. 3 ausentes

Sessão 04 / 03 / 20 24

Clayton Divino Boch
Clayton Divino Boch
Vereador



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

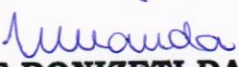
Justificativa

A crescente incidência de violência doméstica contra as mulheres revela números alarmantes, posicionando-se como um dos principais desafios enfrentados pela sociedade, especialmente pelas famílias. Um fator contribuinte para a persistência desses índices elevados é a situação financeira das mulheres, frequentemente dependentes dos ganhos de seus parceiros para subsistência. Essa dependência muitas vezes inibe a denúncia de violência, tornando crucial a criação de mecanismos que auxiliem essas vítimas a reconstruírem suas vidas por meio de atividades produtivas remuneradas.

A cultura patriarcal e machista, permeada por uma mentalidade de supremacia masculina, reforça a necessidade de implementar medidas que libertem as mulheres vítimas de violência do domínio de seus agressores, incluindo a esfera econômica. Dessa maneira, a presente iniciativa visa possibilitar que essas mulheres reconstruam suas vidas através do trabalho, garantindo uma atividade que promova sua independência financeira.

É relevante ressaltar que esta proposta não acarreta ônus para a administração pública, visto que seu objetivo principal é assegurar a prioridade na alocação de mulheres em situação de vulnerabilidade nas vagas existentes nos cadastros oficiais já em vigor no Município. Da mesma forma, não impõe obrigações de contratação aos empregadores, que recebem apenas as informações curriculares das mulheres em vulnerabilidade, com prioridade na ocupação das vagas.

Atenciosamente,


VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA

Val Miranda – Vereadora/REPUBLICANOS

Ficha informativa**LEI Nº 17.637, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023**

(Projeto de lei nº 530, de 2021, dos Deputados Professor Kenny - PP e Marcio Nakashima - PDT)

Institui a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional e dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Institui a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional gratuita e dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado.

Parágrafo único - A Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional de que trata o "caput" visa a assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar condições para o exercício efetivo dos direitos e garantias fundamentais que lhe são conferidos pela Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos 2º, 3º, 8º e 9º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Artigo 2º - A Política de que trata o artigo 1º desta lei deve alcançar as seguintes medidas:

I - promover a capacitação técnica das mulheres vítimas de violência por meio da disponibilização de cursos profissionalizantes gratuitos de acordo com seu interesse, habilidade e diagnóstico da equipe multidisciplinar prevista nos artigos 29 e 32 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II - promover campanhas de divulgação dos cursos profissionalizantes e técnicos oferecidos às vítimas de violência, bem como da importância da denúncia das agressões; e

III - atender a previsão de políticas integradas nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, por meio de estabelecimento de convênios e parcerias entre todas as esferas do poder público, com as universidades para desenvolvimento de pesquisas, estatísticas e diagnósticos que auxiliem na escolha dos cursos a serem ofertados.

Artigo 3º - Fica estabelecida a priorização e preferência de vaga em curso de qualificação técnica e profissional gratuitos, oferecidos pelo Governo do Estado, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam em medida protetiva.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - O Poder Executivo poderá reservar até 10% (dez por cento) das vagas em programas já existentes, em parceria com as esferas federal e municipal, sendo que no caso das vagas não serem preenchidas poderão ser ofertadas ao público em geral.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá, por meio de mecanismos e ferramentas de comunicação, divulgar a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional gratuita, bem como a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado.

Artigo 7º - A qualificação técnica e profissional gratuita às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar deve obedecer às políticas definidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 8º - Para o cumprimento desta lei, o Poder Executivo poderá incentivar os municípios a promoverem o atendimento especial às vítimas de violência doméstica e a disponibilizarem cursos de qualificação técnica e profissional voltados para as necessidades e para os costumes da região.

Artigo 9º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 2023

TARCÍSIO DE FREITAS

27/02/2024, 11:12

Lei nº 17.637, de 17 de fevereiro de 2023 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Sonaira Fernandes de Santana

Secretária de Políticas para a Mulher

Vahan Agopyan

Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 17 de fevereiro de 2023.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N° 011/2024

PROJETO DE LEI N° 009/2024

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DESPACHO

Nos termos do art. 230, §2º, c.c. art. 78, inciso I, alínea “a”, inciso V, alínea “a”, e inciso X, alínea “a”, todos do Regimento Interno, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da propositura, e às Comissões de Educação e de Direitos da Mulher, da Criança e do Adolescente para exame do mérito da matéria em epígrafe.

Câmara Municipal de Mococa, 5 de fevereiro de 2024.



GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº 011/2024

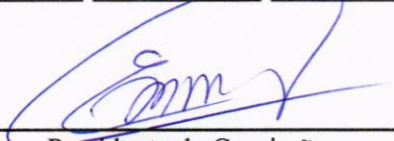
PROJETO DE LEI Nº 009/2024

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 05 / 02 / 2024.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 07 / 02 / 2024.

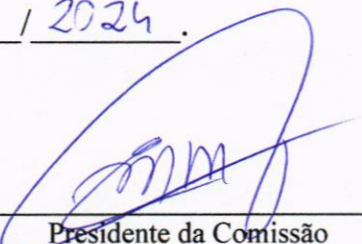


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Paulo Miquelin.

DATA DA NOMEAÇÃO: 05 / 02 / 2024.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº 011/2024


PROJETO DE LEI Nº 009/2024

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 05 / 02 / 2024.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 07 / 02 / 2024.

Relator 



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 011/2024

PROJETO DE LEI Nº 009/2024

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 05 / 02 / 2024.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 07 / 02 / 2024.

Muanda

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Val Miranda.

DATA DA NOMEAÇÃO: 05 / 02 / 2024.

Muanda

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 011/2024

PROJETO DE LEI Nº 009/2024

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 05 / 02 / 2024.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 07 / 02 / 2024.

Muanda

Relator



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE DIREITOS DA
MULHER, DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

PROCESSO Nº 011/2024

PROJETO DE LEI Nº 009/2024

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 05 / 02 / 2024.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 07 / 02 / 2024.

Muanda

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Val Miranda.

DATA DA NOMEAÇÃO: 05 / 02 / 2024.

Muanda

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE DIREITOS DA
MULHER, DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

PROCESSO Nº 011/2024

PROJETO DE LEI Nº 009/2024

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 05 / 02 / 2024.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 07 / 02 / 2024.

Munaido

Relator

PARECER

Nº 0500/2024¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que garante prioridade de encaminhamento à vaga de emprego e de cursos profissionalizantes às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que garante prioridade de encaminhamento à vaga de emprego e de cursos profissionalizantes às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, antes de adentrarmos à análise do projeto de lei em si, impende destacar que a violência contra a mulher é produto de uma construção histórica que guarda em seu cerne estrita correlação com as categorias de gênero, classe e etnia e suas relações de poder.

Ao contrário do que possa parecer, ainda nos dias atuais, mulheres se encontram em grave posição de desvantagem em face dos homens. A prova deste fato pode ser aferida com a análise da Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher que, muito embora reflita ampla adesão dos Estados, enfrenta o paradoxo de ser um dos instrumentos internacionais

¹PARECER SOLICITADO POR ROSA CAROLINA NEGRINI DA COSTA, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

sobre Direitos Humanos que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados signatários, sobretudo na cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família. As reservas apostas à mencionada Convenção foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, o que corrobora o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres encontra-se vinculada à dicotomia espaço público e espaço privado, tornando dificultosa sua efetivação.

No âmbito do referido espaço privado, mormente em seu núcleo familiar, muitas mulheres são vítimas dos diversos tipos de violência reconhecidos, quais sejam: de ordem física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.

Na perspectiva das relações domésticas, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), atendendo aos anseios da comunidade internacional, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Mais especificamente com relação ao projeto de lei em tela, destacamos que o art. 8º da Lei nº 11.340/2006 estabelece parâmetros para a implementação de política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher a ser articulada em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Já o art. 9º da Lei nº 11.340/2006 versa sobre a assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Vale ressaltar que, recentemente, entrou em vigor a Lei nº 14.542/2023, a qual alterou a Lei nº 13.667/2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine). Vejamos a novel redação do art.9º, inciso VII e §§ 1º e 2º da Lei nº 13.667/2018:

"Art. 9º (...)

VII - prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo e às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

(...)

§ 1º As mulheres em situação de violência doméstica e familiar terão prioridade no atendimento pelo Sine, às quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para intermediação.

§ 2º Na hipótese de não preenchimento das vagas reservadas nos termos previstos no § 1º deste artigo por ausência de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, as vagas remanescentes poderão ser preenchidas por mulheres e, se não houver, pelo público em geral."

Pois bem, a propositura objeto da presente consulta, de iniciativa parlamentar, garante a prioridade de encaminhamento à vaga de emprego constante de cadastros oficiais do Município e de curso profissionalizantes ministrados pelo órgão municipal competente às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica, de natureza física, sexual ou moral (art. 1º, PL).

Com relação à prioridade no encaminhamento à vaga de emprego, como visto, tal prioridade já existe, de forma que a propositura em tela vulnera o postulado da necessidade. A propósito, confira-se a seguinte lição de MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar."

Já com relação à prioridade nos cursos profissionalizantes oferecidos pelo Município, temos que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida. Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos municípios e a promoção do bem-estar animal, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576).

Os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme específica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente". (TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rel. Desa. PALMA BISSON).

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Com espeque nas considerações exaradas, em que pese a

relevância do tema, a implementação de política pública neste sentido compete ao Chefe do Executivo municipal, o qual sequer necessita da edição de lei para implementá-la. Por tal motivo, o projeto de lei submetido à análise é inconstitucional por violação ao postulado da separação dos poderes encartado no art. 2º da Lei Maior.

Não obstante, destacamos por relevante, que, diante da necessidade não apenas de amparar as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, mas também de implementar formas para o combate a tal violência, é perfeitamente factível ao Poder Legislativo encaminhar o assunto ao Executivo municipal para que este, no exercício das políticas públicas municipais, venha a adotar as medidas que entenda cabíveis para tanto. Frisamos, por oportuno, que além da indicação do tema ao Poder Executivo, cabe ao Legislativo, no exercício do seu poder fiscalizador, cobrar respostas efetivas à problemática suscitada.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que o projeto de lei em tela não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Mariana Paiva Silva de Abreu
da Consultoria Jurídica

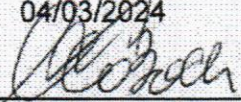

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2024.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO			DESPACHO
Número	Data	Rubrica	APROVADO 04/03/2024 
0423	04/03/2024		CLAYTON DIVINO BOCH Presidente em exercício
REQUERIMENTO Nº <u>96</u> /2024.			EMENTA Requer regime de urgência Especial para matérias que especifica.
<p>Os Vereadores que subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de Urgência Especial para as seguintes matérias:</p> <ol style="list-style-type: none">1. PROJETO DE LEI Nº 028/2024, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison - Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.2. PROJETO DE LEI Nº 030/2024, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison - Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.3. PROJETO DE LEI Nº 004/2024, de autoria da Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda – Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de adesivos com o telefone do Disque-Denúncia 180, nos ônibus do transporte coletivo urbano.4. PROJETO DE LEI Nº 005/2024, de autoria da Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda – Dispõe sobre a responsabilidade de os condomínios residenciais do município de Mococa fixarem, nas áreas comuns e de circulação de condôminos, cartazes, placas ou comunicados para divulgação dos canais oficiais de denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, e dá outras providências.5. PROJETO DE LEI Nº 007/2024, de autoria da Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda – Garante vaga em creches e escolas de ensino infantil e fundamental da rede municipal de ensino no município de Mococa a criança cuja mãe ou representante legal tenha sido vítima de violência doméstica.6. PROJETO DE LEI Nº 008/2024, de autoria da Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda – Regulamenta a aplicação do Art. 22, VI e VII, da Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito do Município de Mococa, para dispor sobre a recuperação, reeducação e acompanhamento psicossocial de agressores a vítima de violência contra a mulher, e dá outras providências.7. PROJETO DE LEI Nº 009/2024, de autoria da Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda – Garante prioridade de encaminhamento à vaga de emprego e de cursos profissionalizantes às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, da forma que especifica.8. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2024, de autoria Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda – Dispõe sobre a inclusão de ações socioeducativas de Conscientização e Prevenção à Violência Contra a Mulher no sítio da Câmara Municipal e na programação da TV Câmara, e dá outras providências.			

9. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024, de autoria da Vereadora Adriana Batista da Silva - Concede Diploma de Honra ao Mérito em Comemoração ao Dia Internacional da Mulher de 2024 à Sra. Carmen Lidia de Lima.
10. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2024, de autoria da Vereadora Adriana Perianez Ruiz - Concede Diploma de Honra ao Mérito em Comemoração ao Dia Internacional da Mulher de 2024 à Sra. Silvia Helena Pereira Madureira.
11. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2024, de autoria do Vereador Brasilino Antonio de Moraes - Concede Diploma de Honra ao Mérito em Comemoração ao Dia Internacional da Mulher de 2024 à Sra. Ivanir Damazio Maciel.
12. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2024, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch - Concede Diploma de Honra ao Mérito em Comemoração ao Dia Internacional da Mulher de 2024 à Sra. Ana Vera de Toledo Piza Figueiredo Ferreira.
13. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2024, de autoria da Vereadora Elisângela Mazini Maziero Breganoli - Concede Diploma de Honra ao Mérito em Comemoração ao Dia Internacional da Mulher de 2024 à Sra. Ana Claudia Pereira Sisto.
14. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2024, de autoria do Vereador Guilherme de Souza Gomes - Concede Diploma de Honra ao Mérito em Comemoração ao Dia Internacional da Mulher de 2024 à Sra. Maria de Lourdes Gomes Firmino.
15. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2024, de autoria do Vereador José Antônio Sousa - Concede Diploma de Honra ao Mérito em Comemoração ao Dia Internacional da Mulher de 2024 à Sra. Maria Aparecida Felix Carrare.
16. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2024, de autoria do Vereador José Roberto Pereira - Concede Diploma de Honra ao Mérito em Comemoração ao Dia Internacional da Mulher de 2024 à Sra. Vera Helena Lima Figueiredo.
17. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2024, de autoria do Vereador Nilton César Gregghi - Concede Diploma de Honra ao Mérito em Comemoração ao Dia Internacional da Mulher de 2024 à Sra. Paula Cristina da Silva.
18. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2024, de autoria do Vereador Paulo César Rodrigues dos Santos - Concede Diploma de Honra ao Mérito em Comemoração ao Dia Internacional da Mulher de 2024 à Sra. Aline Elisa Galdino.
19. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 011/2024, de autoria do Vereador Paulo Sérgio Miquelin - Concede Diploma de Honra ao Mérito em Comemoração ao Dia Internacional da Mulher de 2024 à Sra. Ana Patrícia Lopes Santos Silvério.
20. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/2024, de autoria da Vereadora Priscila Gonçalves - Concede Diploma de Honra ao Mérito em Comemoração ao Dia Internacional da Mulher de 2024 à Sra. Marcia Aparecida Nogueira Gonçalves.
21. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/2024, de autoria da Vereadora Roseli Aparecida Faustino Batistuti - Concede Diploma de Honra ao Mérito em Comemoração ao Dia Internacional da Mulher de 2024 à Sra. Heloísa Helena Scardazzi Converso.
22. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 014/2024, de autoria do Vereador Thiago José Colpani - Concede Diploma de Honra ao Mérito em Comemoração ao Dia Internacional da Mulher de 2024 à Sra. Luciana Aparecida Simões Bueno.
23. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2024, de autoria da Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda - Concede Diploma de Honra ao Mérito em Comemoração ao Dia Internacional da Mulher de 2024 à Sra. Jéssica Fernanda de Souza Procópio.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 4 de março de 2024.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

[Handwritten signatures and names]

me
Ullanda
Pirula gonzales
Abalê slur
[Signature]

[Signature]
[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 5ª SESSÃO ORDINÁRIA – 18ª LEGISLATURA - 4º PERÍODO
DATA : 4 DE MARÇO DE 2024
HORÁRIO : 19 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : REQUERIMENTO SOLICITANDO URGÊNCIA ESPECIAL
TURNO : ÚNICO.
PROTOCOLO : /2024

	VEREADORES	VOTOS			
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE	ABSTENÇÃO
1-	ADRIANA BATISTA DA SILVA			X	
2-	ADRIANA PERIANEZ RUIZ	0			
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	0			
4-	CLAYTON DIVINO BOCH	0			
5-	ELISÂNGELA MAZIERO	0			
6-	GUILHERME GOMES			X	
7-	JOSÉ ANTÔNIO SOUSA – ZÉ DA COBRA	0			
8-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA – BOB	0			
9-	NILTON CÉSAR GREGHI – PROFESSOR BATATA			X	
10-	PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS – PAULO DOÇÃO			X	
11-	PAULO SÉRGIO MIQUELIN	0			
12-	PRISCILA GONÇALVES	0			
13-	ROSELI APARECIDA FAUSTINO BATISTUTI			X	
14-	THIAGO JOSÉ COLPANI			X	
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	0			

RESULTADO

Votos Favoráveis : _____ 29
Votos Contrários : _____
Ausentes : _____ 06
Abstenções : _____
Total : _____

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 011/2024

PROJETO DE LEI Nº 009/2024

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA ESPECIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 177, do Regimento Interno da Câmara Municipal, nomeio como relator(a) especial o(a) vereador(a) Dal Miranda.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 04 de março de 2024.



CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente em exercício



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RELATOR ESPECIAL

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº 009/2024

INTERESSADO :- Vereadora Val Miranda

ASSUNTO :- Garante prioridade de encaminhamento à vaga de emprego e de cursos profissionalizantes às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, da forma que especifica.

RELATOR(A) ESPECIAL :- Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda

Como relator(a) especial da presente matéria, após estudos, chego a conclusão de que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la na forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 04 de março de 2024.

Relator(a) Especial



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Mococa, 7 de março de 2024.

OFÍCIO Nº 025/2024/CMM/GAB

A Sua Excelência o Senhor
Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal de Mococa
Praça Marechal Deodoro, nº 44
13.730-047 Mococa-SP

Assunto: Autógrafos de projetos de leis aprovados

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Anexamos, para as devidas providências, o expediente aprovado por esta Casa de Leis, em Sessão, constando de:

1. Autógrafo nº 022/2024, referente ao Projeto de Lei nº 010/2024, de autoria da Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda, que “Institui no Município de Mococa a ‘Semana Municipal de Prevenção à Violência Contra a Mulher’.”, aprovado em sessão ordinária no dia 4 de março de 2024.
2. Autógrafo nº 023/2024, referente ao Projeto de Lei nº 011/2024, de autoria da Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda, que “Institui o Dia Municipal do Servente Escolar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mococa.”, aprovado em sessão ordinária no dia 4 de março de 2024.
3. Autógrafo nº 024/2024, referente ao Projeto de Lei nº 006/2024, de autoria da Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda, que “Institui o Dia Municipal da Merendeira/Cozinheira Escolar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mococa.”, aprovado em sessão ordinária no dia 4 de março de 2024.
4. Autógrafo nº 025/2024, referente ao Projeto de Lei nº 033/2023, **de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz, Roseli Aparecida Faustino Batistuti e Elisângela Mazini Maziero Breganoli**, que “Institui no âmbito do Município de Mococa o “Protocolo Não é



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Não" de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas e dá outras providências”, aprovado em sessão ordinária no dia 4 de março de 2024.

5. Autógrafo nº 026/2024, referente ao Projeto de Lei nº 013/2024, **de autoria dos Vereadores Clayton Divino Boch e Valdirene Donizeti da Silva Miranda**, que “Institui o Dia da Liberdade Religiosa no calendário oficial de eventos do município de Mococa.”, aprovado em sessão ordinária no dia 4 de março de 2024.

6. Autógrafo nº 027/2024, referente ao Projeto de Lei nº 004/2024, de autoria da Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de adesivos com o telefone do Disque-Denúncia 180, nos ônibus do transporte coletivo urbano.”, aprovado em sessão ordinária no dia 4 de março de 2024.

7. Autógrafo nº 028/2024, referente ao Projeto de Lei nº 005/2024, de autoria da Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda, que “Dispõe sobre a responsabilidade de os condomínios residenciais do município de Mococa fixarem, nas áreas comuns e de circulação de condôminos, cartazes, placas ou comunicados para divulgação dos canais oficiais de denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, e dá outras providências.”, aprovado em sessão ordinária no dia 4 de março de 2024.

8. Autógrafo nº 029/2024, referente ao Projeto de Lei nº 007/2024, de autoria da Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda, que “Garante vaga em creches e escolas de ensino infantil e fundamental da rede municipal de ensino no município de Mococa a criança cuja mãe ou representante legal tenha sido vítima de violência doméstica.”, aprovado em sessão ordinária no dia 4 de março de 2024.

9. Autógrafo nº 030/2024, referente ao Projeto de Lei nº 008/2024, de autoria da Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda, que “Regulamenta a aplicação do Art. 22, VI e VII, da Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito do Município de Mococa, para dispor sobre a recuperação, reeducação e acompanhamento psicossocial de agressores a vítima de violência contra a mulher, e dá outras providências.”, aprovado em sessão ordinária no dia 4 de março de 2024.

10. Autógrafo nº 031/2024, referente ao Projeto de Lei nº 009/2024, de autoria da Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda, que “Garante prioridade de encaminhamento à vaga de emprego e de cursos profissionalizantes às mulheres que tenham sido vítimas de violência



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

doméstica e familiar, da forma que especifica.”, aprovado em sessão ordinária no dia 4 de março de 2024.

11. Autógrafo nº 032/2024, referente ao Projeto de Lei nº 028/2024, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.”, aprovado em sessão extraordinária no dia 4 de março de 2024.

12. Autógrafo nº 033/2024, referente ao Projeto de Lei nº 030/2024, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.”, aprovado em sessão extraordinária no dia 4 de março de 2024.

Atenciosamente,

**GUILHERME DE SOUZA
GOMES:15836936889**

Assinado de forma digital por
GUILHERME DE SOUZA
GOMES:15836936889
Dados: 2024.03.08 15:40:42 -03'00'

GUILHERME DE SOUZA GOMES

Presidente



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 031/2024

PROJETO DE LEI Nº 009/2024

Garante prioridade de encaminhamento à vaga de emprego e de cursos profissionalizantes às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, da forma que especifica.

Art. 1º Fica garantida a prioridade de encaminhamento à vaga de emprego constante de cadastros oficiais do Município e de curso profissionalizantes ministrados pelo órgão municipal competente às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica, de natureza física, sexual ou moral.

Art. 2º A prioridade fica condicionada à comprovação da condição de vulnerabilidade prevista no artigo 1º, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I – cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especializada;

II – cópia autenticada do laudo de exame do corpo de delito;

III – cópia de alguma medida judicial de proteção;

II – encaminhamento das vítimas de violência doméstica e familiar, pelos órgãos competentes.

Art. 3º As empresas, prestadoras de serviços ou outros contratantes que porventura venham a contratar as mulheres em situação de vulnerabilidade a que se refere esta Lei deverão manter sigilo sobre as condições de empregabilidade e prioridade, para preservação da integridade moral da vítima.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 031/2024
PROJETO DE LEI Nº 009/2024

Câmara Municipal de Mococa, 6 de março de 2024.

**GUILHERME DE
SOUZA**

GOMES:15836936889

Assinado de forma digital por
GUILHERME DE SOUZA
GOMES:15836936889

Dados: 2024.03.07 13:49:25 -03'00'

GUILHERME DE SOUZA GOMES

Presidente

PAULO SERGIO

MIQUELIN:1876832

8869

Assinado de forma digital por
PAULO SERGIO
MIQUELIN:18768328869
Dados: 2024.03.07 13:43:08 -03'00'

PAULO SÉRGIO MIQUELIN

1º secretário

ADRIANA

PERIANEZ

RUIZ:25446392884

Assinado de forma digital por
ADRIANA PERIANEZ
RUIZ:25446392884

Dados: 2024.03.07 13:46:20
-03'00'

ADRIANA PERIANEZ RUIZ

2ª secretária